

## - A C Ó R D Ã O Nº 25 -

03.

PROCESSO CLASSE VI - Nº 01/80

CONSULENTE : Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Miranda-MS

RELATOR : Doutor Sinobino Higa

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, unanimemente, acolhendo e parecer, responderam afirmativamente à consulta.

Assim decidem pelas seguintes razões:

O Ex. Juiz Eleitoral da Comarca de Miranda, em seu Ofício nº 303/79, de 27/12/79, protocolado neste TRE sob o nº 10/80, datado de 22 de janeiro do corrente ano, consulta se o índio JOÃO DA SILVA, da tribo Terena, tendo apresentado Certidão de Casamento expedida pela 9ª Delegacia Regional da Funai-Posto Indígena Pilade Rebuá tem o direito, apenas com esse documento, de obter o título eleitoral ou se há necessidade também de registro civil.

Faz alusão ao art. 9º, item V da Resolução 7.875 combinado com o art. 44, item V da Lei 4.337, de 15/junho/65, que é o Código Eleitoral em vigor.

Às fls. 03, encontra-se anexado o Registro Administrativo de Casamento de Índio, devidamente formalizado, em que constam as qualificações dos nubentes, documento esse assinado pelos chefes do Posto Indígena de Pilade Rebuá e Delegado Regional da Funai.

Às fls. 04, o presente processo foi distribuído a este Relator, que dá vista do mesmo ao Exmo. Sr. Procurador, Dr. Octávio Pacheco Lomba, que, às fls. 06, emite com muita propriedade e objetividade de parecer a respeito, favorável ao alistamento.

Acolhendo "in totum" o Parecer da Douta Procuradoria, tomo a liberdade de transcrever do Código Eleitoral, quando trata do alistamento, o art. 44, que diz: "O requerimento, acompanhado de 03 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificações: I- carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados; II- certificado de quitação de serviço militar; IV- instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; V- documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente. § Único - Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, caracteres inequívocos".

Encontramos a respeito do assunto duas Resoluções' do Egrégio T S E, a de nº 7.919, de 09/09/66 e a de nº 7.875, de 20 de fevereiro de 1.978.

A primeira diz que "Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal". E verificando esses artigos 131 e 132 da Constituição de 1.946 e seus correspondentes (art. 142 da Constituição de 1.967 e 147 da vigente Emenda Constitucional, de 1.969), constatamos, na parte que ora nos interessa, que a redação praticamente é a mesma.


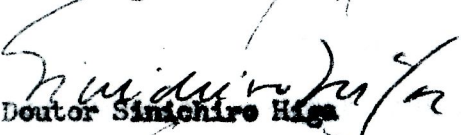

Isto é: "Que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei". E que não podem alistar-se os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional, etc...."

Pela sua clareza e aplicação ao caso em tela, a Resolução nº 7.875, de 1.978, do T.S.E, que expede instruções para o alistamento eleitoral (art. 23, IX), em seu art. 76, diz "in verbis" :

"As certidões de nascimento OU CASAMENTO, QUANDO DESTINADOS AO ALISTAMEN TO ELEITORAL (os destaques são nossos) serão fornecidos gratuitamente ."

Ora, se o índio João da Silva, pelo que se despre -  
ende da análise atenta de processado, não se encontra em nenhuma das si-  
tuações vedadas pela Constituição e legislação pertinente; se apresenta  
Certidão de Casamento devidamente formalizada pelo órgão competente; se  
é brasileiro, maior de 18 anos, não é analfabeto, já que o requerimento  
pressupõe o cumprimento de art. 45 do Código Eleitoral, enfim, se preen-  
che todos os requisitos exigidos, e a exemplo do que entendeu a Douta  
Procuradoria, também "não vemos como recusar o alistamento requerido".

Sala das Sessões, em Campo Grande-MS, 07 de março  
de 1960.

 Desembargador Jesus da Oliveira Sobrinho	-	Presidente
 Doutor Sinichiro Higa	-	Relator
 Doutor Octávio Pacheco Lomba	-	Procurador Regional